

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90112/CPB/2025

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se, em síntese, da interposição de recurso apresentado pela empresa **AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA** em sessão pública, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 90112/CPB/2025, que tem como objeto a **prestação de serviços de instalação de linha de vida e escadas marinheiro, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro**. O recurso refere-se à aceitabilidade da proposta ofertada pela empresa **JFF NORMA SEG ENGENHARIA LTDA**.

1- Das Alegações da Recorrente:

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO/SP (UASG 929472)
DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – DEAC
ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90112/2025 (Processo nº 0832/2025)

NORMA SEG ENGENHARIA LTDA. – EPP., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.623.180/0001-09, com sede e domicílio na Av. Francisco M. Albizu, nº 1451, Bairro Bacacheri, CEP 82.600-370, em Curitiba / PR, por seu representante legal MARCIO ROBERTO DE LIMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 043.698.609-46, portador da CI/RG nº 7.756.731-3 SSP/PR, engenheiro civil e de segurança do trabalho regularmente inscrito no CREA/PR sob o nº 96.384/D, telefones: (41) 3527-1187 / 99172-1163 e e-mail contato@normaseg.eng.br, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO face ao aceite da proposta e à habilitação da licitante AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. (CNPJ nº 13.305.821/0001-88) como legítima vencedora do presente certame, e o faz com fulcro no art. 165, I, b e c, da Lei nº 14.133/2021, no art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/22 e no item 7.2 do Edital em epígrafe, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90112/2025 (Processo nº 0832/2025) foi divulgado em 17/09/2025, tendo por objeto a "Prestação de serviços de instalação de linha de vida e escadas marinheiro, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital".

Foram acolhidas propostas pelo portal Compras.gov.br até o dia 16/10/2025, às 10h30, quando se iniciou a disputa por lances.

O objeto da contratação foi concentrado em 1 (um) único grupo (GRUPO 1), com valor total estimado de R\$ 503.751,00 (quinhentos e três mil, setecentos e cinquenta e um reais), o qual, por sua vez, foi subdividido em 4 (quatro) itens, cujos valores orçados pela CPB foram os seguintes:

Figura 1: Print do Portal Compras.gov.br mostrando os 4 itens que compõem o GRUPO 1 do PE nº 90112/2025, com os respectivos preços estimados pela CPB.

Dez empresas participaram do certame; porém, apenas quatro ofertaram lances durante a fase de disputa, dentre as quais a ora recorrente.

Findada a fase de lances, a empresa AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. (CNPJ nº 13.305.821/0001-88) foi lograda vencedora com o menor preço, conforme se denota:

Figura 2: Print do portal Compras.gov.br mostrando o resultado final do PE nº 90112/2025.

Intimada para enviar a proposta ajustada, o fornecedor AVEPIS enviou anexo, sendo sua proposta aceita pelo Sr. Pregoeiro em 16/10/2025 (quinta-feira), sem qualquer diligência ou questionamento à licitante. Apresentados os documentos de habilitação pela arrematante, esta foi considerada habilitada, conforme Termo de Julgamento disponibilizado no portal da licitação em 17/10/2025 (sexta-feira), por ter ofertado proposta mais vantajosa e supostamente ter atendido a todas as exigências contidas no Edital.

Ocorre que o desconto dado pelo fornecedor AVEPIS para o item 2 do GRUPO 1 está além do limite legal de exequibilidade disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.303/2021, motivo pelo qual a proposta apresentada não poderia ter sido aceita sem que o Sr. Pregoeiro tivesse requerido a comprovação da exequibilidade do referido item por parte da licitante vencedora. Consequentemente, ficam prejudicados tanto o aceite da referida proposta quanto a habilitação da licitante, como se passa a demonstrar.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A ora recorrente manifestou sua intenção de apresentar recursos em relação ao julgamento das propostas e à habilitação assim que disponibilizado o prazo pelo Sr. Pregoeiro, como se verifica do Portal Compras.gov.br:

Ainda, conforme se abstrai das Mensagens do chat do Grupo G1 extraídas do Termo de Julgamento, o Sr. Pregoeiro abriu a fase de recursos relativos ao item G1 em 17/10/2025, às 15:18:59.

Nos termos do art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021, do art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/22 e do item 7.2 do Edital em epígrafe, o prazo para apresentação de recurso é de 3 (três) dias úteis contados da data da intimação para tal. Assim, tendo a intimação sido lavrada em 17/10/2025, como acima demonstrado, o prazo fatal para o protocolo da peça recursal é dia 22/10/2025, pelo que se mostra tempestivo o presente recurso.

III – DO DIREITO:

III.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AVEPIS RELATIVA AO ITEM 2 DO GRUPO 1 DE ACORDO COM O ART. 59, III E §§ 3º E 4º, DA NLLC E O ART. 33 DA IN SEGES/ME Nº 73/22

Como mencionado na exposição fática, o objeto do presente certame foi dividido em 4 (quatro) itens, cada qual com valores estimados individualmente pela CPB e sujeitos a propostas autônomas por parte das licitantes, mas todos vinculados a um único grupo (GRUPO 1).

Encerrada a fase de lances, a licitante AVEPIS foi lograda vencedora, tendo apresentado proposta final dos seguintes valores em relação a cada item: Ocorre que, de acordo com o art. 59, inciso III e §§ 3º e 4º, da NLLC, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, que, no

caso de obras e serviços de engenharia, são as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, considerando o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes. Observe-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. – Grifou-se.

O entendimento supracitado também está expresso na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/22, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Todavia, da simples análise dos valores propostos pela AVEPIS por item, denota-se que o valor ofertado para o Item 2 – Instalação e Montagem – Galpões / Estruturas Metálicas, qual seja, R\$ 49.999,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), corresponde a 71,82% (setenta e um inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) do valor orçado pela CPB para o referido item, que foi de R\$ 69.619,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais).

Destaca-se que, nos termos do § 3º do art. 59 acima transcrito, ainda que a presente contratação seja com base no menor preço por grupo, a análise da exequibilidade deve ser feita levando em consideração não apenas o preço global, mas também os quantitativos e os preços unitários. Na mesma linha, cita-se trecho do Acórdão 1618/2019, do Plenário do TCU (Data da sessão: 10/07/2019), em que era objeto de discussão outra contratação da CPB:

10. Em sua defesa, o CPB assevera, em essência, que os certames foram realizados sob a modalidade de menor preço global. Em seguida, faz considerações à jurisprudência do TCU acerca de licitações sob o regime de empreitada por preço global.

11. No entender da entidade, os certames em foco não poderiam ter sido escrutinados, como foram pela CGU e pela unidade técnica, tendo por base preços unitários, pois o que importaria, ao final, seria o menor preço global, sendo que este último, quando comparado com o preço de mercado, não apresentava superfaturamento.

(...)

14.É dizer, não há que se baralhar tipo de licitação com regime de execução, como quer o CPB. Por óbvio, a entidade assim procede como fito de tentar salvaguardar o procedimento aventado de comparar, tão-somente, o preço global com o de mercado.

15.A jurisprudência do TCU, nos casos de licitação do tipo menor preço global é no sentido da imprescindibilidade da análise dos preços unitários. Tal entendimento visa a coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de alterações contratuais informais, materializadas por meio de termo aditivo.

(...)

18.Não é demais ressaltar que, em se tratando de obras, o tema em debate possui verbete na Súmula de Jurisprudência do TCU:

Enunciado 259/2010

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor." (grifo acrescido)

Portanto, fica desde logo evidenciada a obrigatoriedade da comprovação da exequibilidade do objeto do presente certame, visto que a proposta da AVEPIS em relação ao item 2 é inexequível de acordo com a legislação aplicável, ainda que o preço global da proposta tenha ficado acima de 75% do valor estimado pela CPB, uma vez que os 4 (quatro) itens orçados no GRUPO 1 são indissociáveis.

Por conseguinte, de modo algum o Sr. Pregoeiro poderia ter aceitado a referida proposta sem antes ao menos abrir diligência para que a parte apresentasse

planilha detalhada demonstrando a exequibilidade do item em comento, como determina o art. 59, inc. IV e § 2º, da NLLC, supramencionado. Ressalta-se que tal previsão também está explícita no Edital:

6.3.2. Serão desclassificadas as propostas:

(...)

c) Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo CPB;

(...)

6.3.3. A desclassificação se dará por decisão motivada do Pregoeiro, observado o disposto no artigo 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

6.19. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Com efeito, para fins de comprovação da exequibilidade, faz-se imprescindível que a AVEPIS apresente planilha detalhada demonstrando os preços unitários, quantidades e preços totais de todas as despesas necessárias para a realização dos serviços objetos da licitação em comento. Cumpre, ainda, salientar o disposto no item 9.2 do Termo de Referência anexo ao Edital:

9.2. Correrão por conta da Contratada todas as despesas decorrentes para sua execução, tais como seguros, transporte, montagens, desmontagens, instalações, embalagens, equipamentos, materiais e acessórios, taxas, mão de obra, tributos, benefícios, encargos trabalhistas e previdenciários, e outras que porventura venha a incidir na prestação de serviços pretendida. – Grifou-se. Especificamente em relação ao item 2, veja-se abaixo a sua composição, de acordo com o Termo de Referência:

5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO ITEM 2

5.1. Os serviços deverão ser executados, atendendo as especificações a seguir:

5.1.1. Serviço: Instalação de sistema de alçapão, plataforma metálica auxiliar para acesso seguro ao telhado e sistema de água furtada com rufos para desviar o fluxo da água da chuva.

5.1.1.1. Fornecer e instalar alçapão com chapa metálica galvanizada pintada da cor da telha local.

5.1.1.2. Fornecer e instalar pontos de ancoragem definitivos em aço inox 316L padrão NR 18, NR 35 e NBR 16325, como barra roscada inox de ½" e adesivo epóxi bicomponente.

Ademais, com base em visita técnica realizada por parte da ora recorrente nos locais da prestação dos serviços, é possível verificar que serão necessários os seguintes quantitativos e materiais para o cumprimento do trabalho:

Local 1: Telhado da arquibancada da Pista de Atletismo

Figura 3: Mostra o padrão das telhas do local e a necessidade de alçapão e rufo de água furtada.

Para a execução do sistema de alçapão e água furtada, são necessários os seguintes serviços / materiais / quantidades:

Fornecimento e instalação de 17m de rufo corte 1,50m, espessura 0,40mm, pintado na cor vermelha, conforme padrão do local.

Fornecimento e instalação de 1 peça metálica galvanizada de alçapão, pintada na cor vermelha do local.

Fornecimento e instalação de 6 pontos de ancoragem definitivos em aço inox 316L padrão NR 18, NR 35 e NBR 16325, com barra roscada inox de ½" e adesivo epóxi bicomponente.

Figura 4: Mostra a necessidade de uma plataforma, em estrutura metálica de apoio ao acesso à cobertura.

Para a execução da plataforma em estrutura metálica, é necessário o seguinte serviço:

Fornecimento e instalação de 1 plataforma em estrutura metálica de acesso ao telhado, peso estimado em 150kg de aço cada plataforma.

Local 2: Telhado da Cabine de Controle

Mesmos serviços da pista de atletismo, só mudam as quantidades, conforme abaixo:

Fornecimento e instalação de 13m de rufo corte 1,50m, espessura 0,40mm, pintado na cor vermelha, conforme padrão do local.

Fornecimento e instalação de 1 peça metálica de alçapão, pintado na cor vermelha do local.

Fornecimento e instalação de 6 pontos de ancoragem definitivos em aço inox 316L padrão NR 18, NR 35 e NBR 16325, com barra roscada inox de ½" e adesivo epóxi bicomponente.

Fornecimento e instalação de 1 plataforma em estrutura metálica de acesso ao telhado, peso estimado em 1500kg de aço cada plataforma.

Local 3: Telhado da Quadra de Tênis

Mesmos serviços da pista de atletismo, só mudam as quantidades, conforme abaixo:

Fornecimento e instalação de 10m de rufo corte 1,50m, espessura 0,40mm, pintado na cor vermelha conforme padrão do local.

Fornecimento e instalação de 1 peça metálica de alçapão, pintado na cor vermelha do local.

Fornecimento e instalação de 4 pontos de ancoragem definitivos em aço inox 316L padrão NR 18, NR 35 e NBR 16325, com barra roscada inox de ½" e adesivo epóxi bicomponente.

Fornecimento e instalação de 1 plataforma em estrutura metálica de acesso ao telhado, peso estimado em 150kg de aço cada plataforma.

Total do Item 2:

Em resumo, tem-se que a para realização integral dos serviços descritos no item 2 serão necessárias as seguintes quantidades mínimas:

Fornecimento e instalação de 40m de rufo corte 1,50m espessura 0,40mm pintado na cor vermelha conforme padrão do local.

Fornecimento e instalação de 3 peças metálicas de alçapão, pintadas na cor vermelha do local.

Fornecimento e instalação de 16 pontos de ancoragem definitivos em aço inox 316L padrão NR 18, NR 35 e NBR 16325, com barra roscada inox de ½" e adesivo epóxi bicomponente.

Fornecimento e instalação de 3 plataformas em estrutura metálica de acesso ao telhado, peso estimado em 450kg de aço.

Há que se levar em conta, igualmente, que, como a empresa tem sede em Araucária/PR, faz-se necessário demonstrar na planilha os custos com fretes, hospedagem e logística para a execução dos serviços.

Pelo exposto, resta demonstrado que o Sr. Pregoeiro não poderia ter aceitado a proposta da empresa AVEPIS, tendo em vista a inexecutabilidade da mesma de acordo com que o art. 59, III e §§ 3º e 4º, da NLLC e o art. 33 da IN SEGES/ME nº 73/22.

Dessa forma, requer-se sejam anulados os atos de aceite da proposta da referida empresa e de habilitação e que seja aberta diligência a fim de intimar a vencedora a apresentar planilha detalhada dos valores orçados, especificando todas as despesas necessárias à execução dos serviços por preço unitário e com os respectivos quantitativos, de modo a possibilitar a verificação da exequibilidade dos serviços.

Pede-se, ainda, desde logo, que seja oportunizado à ora recorrente se manifestar sobre as planilhas apresentadas pela AVEPIS, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Caso não seja apresentada a planilha de custos ou não sendo comprovada a exequibilidade dos valores contidos na proposta comercial, requer-se a desclassificação da empresa AVEPIS, nos termos do art. 59, III e IV, da NLLC.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, restando comprovado que a proposta apresentada pela AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. (CNPJ nº 13.305.821/0001-88) é inexequível, de acordo com art. 59, III e §§ 3º e 4º, da NLLC e o art. 33 da IN SEGES/ME nº 73/22, requer-se que o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) reconsidere os atos de aceite da referida proposta e de habilitação da mencionada empresa.

Caso assim não se entenda requer-se seja o presente recurso com suas razões encaminhados à autoridade superior para que profira decisão revendo os atos de aceite da proposta e habilitação da AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. (CNPJ nº 13.305.821/0001-88).

Por consequência, seja aberta diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, conforme legislação já mencionada e em observância aos itens 6.3.2, alínea c, 6.3.3 e 6.19 do Edital.

*Nestes termos,
pede deferimento.*

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

Marcio Roberto de Lima – CPF nº 043.698.609-46

Representante legal de NORMA SEG ENGENHARIA LTDA.

2 - Das contrarrazões:



DE: AVEPIS ACESSO VERTICAL EPI'S LTDA EPP (Empresa vencedora e habilitada do pregão nº 90.112/CPB/2025)

AO COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO/SP

PROCESSO Nº 0832/2025

UASG Nº CÓDIGO DA UASG: 929472

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.112/CPB/2025

CONTRARRAZÃO

AVEPIS ACESSO VERTICAL EPI'S LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.305.821/0001-88, com sede na Avenida dos Pinheiros, 1465, Capela Velha, Araucária – PR, CEP 83705-575, com endereço eletrônico comercial@avepis.com.br, neste ato representada pelo Sr. Fernando Cezar de Souza, portador(a) da carteira de identidade nº 9.712.835-9 e do CPF nº 069.841.029-79, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, com registro no CREA-PR nº 187373/D, vêm respeitosamente, perante ao Sr. Pregoeiro e a toda comissão de análise ref. a contratação em comento, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.623.180/0001-09, com sede e domicílio na Av. Francisco M. Albizu, nº 1451, Bairro Bacacheri, CEP 82.600-370, em Curitiba / PR.

1 – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Em seu recurso, a empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA. EPP. traz, em resumo, as seguintes alegações:

Demonstradas as alegações, passa-se ao demais tópicos.

2 – DO ARTIGO 59, III E §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 14133/2021 E ART. 33 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O recurso apresentado se baseou especificamente no artigo 59, III E §§ 3º E 4º, da Lei nº 14133/2021 e artigo 33 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Muito embora os presentes artigos estejam em plena vigência, cumpre destacar que já existe vasto entendimento do TCU no sentido de que o percentual de 75% é tido como presunção RELATIVA de inexecutabilidade de preços, e não absoluta, o que se coaduna também com a súmula 262 do TCU. Ou seja, o puro e simples fato de a empresa apresentar valor inferior ao percentual de 75% não torna inexequível sua proposta por si só.

Embora existam inúmeros julgados com o mesmo entendimento, segue abaixo julgado recente do TCU em relação ao tema, texto do ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO:

“Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecutabilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise."

Conforme se extrai do entendimento supracitado, resta claro que, na remota hipótese, de ser cogitada a inexecuibilidade do ITEM 2, a administração pública deverá, antes de qualquer decisão de inadmissibilidade do valor do item, abrir prazo para que a licitante vencedora apresente planilha de exequibilidade.

Contudo, passa-se a explanação específica em relação aos apontamentos do recurso.

3 – DO ITEM 2 – GRUPO 1

Especificamente em relação ao ITEM 2 do GRUPO 1 do pregão em comento, a administração pública havia determinado como valor máximo para a contratação do referido item R\$ 65.619,00, sendo 75% do total o valor de R\$ 52.214,25, ou seja, embora a proposta da empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. EPP. tenha ficado abaixo dos 75%, a diferença foi ínfima, sendo R\$ 49.999,00 o valor apresentado na proposta vencedora, ou seja, APENAS R\$ 2.215,25 abaixo do valor de 75% do preço máximo para o item 2.

A diferença de R\$ 2.215,25 é irrisória em se tratando de um contrato que totaliza R\$ 428.998,00.

Inclusive o próprio edital do processo em questão prevê o seguinte:

Ou seja, pelo exposto em edital já resta claro e evidenciado que a proposta vencedora não apresentou preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, não sendo, portanto, inexecuível.

Além disso, o edital evidencia que será desclassificada A PROPOSTA que apresente preço manifestamente inexecuível, e não remete ao preço por item, usa o termo proposta como um todo, justamente pelo fato que de a contratação estava restrita a todos os itens com uma mesma licitante, não

havia a possibilidade de divisão de itens para diferentes licitantes, sendo este, o motivo justamente de a exequibilidade ser considerada para o todo e não por item.

A simbólica diferença de R\$ 2.215,25 sim, é irrisória e nem deve ser considerada para fins de protelação da presente contratação, a qual se deu de forma totalmente de acordo com a lei e ao edital.

Ademais, cumpre esclarecer que o edital também traz:

Ou seja, a presente licitação teve como critério principal de adjudicação o preço global, e os preços unitários foram levados em consideração apenas como critério de aceitabilidade, mas não para fins de adjudicação, sendo assim, para que fosse considerada a exequibilidade por item, tal situação deveria estar expressa em edital, o que não ocorreu, justamente pelo fato de que o edital trouxe o contrário 'A ADJUDICAÇÃO SERÁ FEITA PELO PREÇO GLOBAL'.

O valor máximo estipulado para a presente contratação foi de R\$ 503.751,00 e o valor total da proposta vencedora apresentada foi de R\$ 428.998,00, sendo 85,16% do valor máximo, ou seja, o desconto não chegou nem em 15% do valor total, sendo assim, totalmente descabida a alegação de inexecuibilidade da presente proposta com o embasamento legal trazido em recurso.

4 – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO ITEM 2

Uma vez que a empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. EPP., se prontificou em participar do certame, possui total segurança sobre o objeto trazido em edital e termo de referência, bem como realizou a visita in loco (mesmo não sendo obrigatória), analisando também questões de tempo a fim de atender o cronograma do edital.

O recurso não é o instrumento apto a sanar dúvidas técnicas ou equalizar projetos executivos das licitantes, inclusive, totalmente inviável discussão sobre parte técnica entre licitantes, no que diz respeito ao que foi e ao que não foi considerado por cada empresa.

Quando da habilitação da empresa, restou comprovado o atendimento aos quesitos do edital com a correta avaliação de toda a documentação apresentada.

Questionamentos sobre entrega dos itens e execução poderão ser feitos pelo órgão contratante sempre que houver necessidade, contudo, esta questão deverá ser analisada em momento oportuno, no decorrer do contrato, não no momento prévio à homologação do processo.

Inclusive, é obrigação do próprio órgão acompanhar e fiscalizar se a execução está de acordo com o edital, e não as empresas concorrentes na licitação.

5 – DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE DO ITEM 2

Sobre a demonstração de exequibilidade o edital prevê o seguinte:

Conforme prevê o edital, para que qualquer interessado requeira diligências para aferir a exequibilidade e legalidade das propostas, este deve apresentar provas ou indícios que fundamentem a suspeita.

Em se tratando de uma proposta global vencedora no valor de R\$ 428.998,00, não parece plausível que uma diferença de R\$ 2.215,25 seja capaz de levantar suspeita sobre a exequibilidade do objeto como um todo, uma vez que, conforme já supracitado, o presente pregão considerou a contratação de uma única empresa licitante para o todo e não por item.

Por fim, cumpre esclarecer que a empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. EPP. não se opõe em apresentar tudo aquilo que for requerido pelo órgão competente, desde que respeitada os critérios legais e do edital.

6 – REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, a empresa AVEPIS ACESSO VERTICAL EPIS LTDA. EPP. requer o recebimento da presente CONTRARRAZÃO, a fim de constatar a regularidade dos atos praticados no presente certame e que seja homologado o procedimento licitatório.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araucária, 24 de outubro de 2025.

Fernando Cezar de Souza
Sócio administrador

Eduarda Muniz de Oliveira
OAB/PR 93.227
Responsável Jurídica

3 – Da análise e manifestação do Pregoeiro:

3.1. A aplicação da lei está embasada nos princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Cabe destacar que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, pela equipe de apoio e pelo setor técnico demandante, e tem pleno amparo na legislação que rege as licitações na modalidade Pregão Eletrônico.

3.3. Adentrando no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que tange à observação dos princípios básicos da Administração Pública estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

3.4. Em síntese, a Recorrente sustenta: (i) suposta ausência de diligências e/ou questionamentos por parte deste Pregoeiro; (ii) inexecuibilidade do item 2, sob o argumento de que o desconto estaria além do limite legal do art. 59 da Lei nº 14.133/2021; (iii) necessidade de planilha detalhada com custos unitários (insumos, mão de obra, logística, frete, hospedagem etc.), com oportunidade para a própria Recorrente se manifestar sobre tais planilhas; e (iv) anulação do aceite/habilitação ou, subsidiariamente, abertura de diligência para comprovação de exequibilidade.

3.5. Inicialmente, cumpre enfatizar a conduta processual da Recorrente, que enviou e-mail paralelo durante a sessão pública, em 16/10/2025, às 11h48, intitulado "COMENTÁRIO SOBRE RESULTADO PARCIAL PE 90112/2025" (Imagem nº 01), apresentando críticas ao "desconto muito acima do normal", especialmente no item 2 (linhas de vida), indicando suposta obrigatoriedade de componentes em aço inox e invocando o item 17.15 do Edital para requerer "diligência de custos em todos os itens". Na ocasião, a Comissão de Licitação respondeu às 12h13 (Imagem nº 02), esclarecendo que a sessão pública é conduzida exclusivamente pela plataforma, não cabendo tratativas por e-mail, em atenção aos princípios da transparência e da publicidade, e registrando, ainda, que o lance vencedor apresenta diferença de 14,84% em relação ao valor de referência. Assim, em observância aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência, as manifestações e pedidos devem ocorrer no canal oficial da sessão (plataforma), razão pela qual o e-mail paralelo não integra o iter decisório do julgamento, servindo apenas como registro de conduta processual inadequada, prontamente corrigida com a orientação formal de uso do canal próprio.

Arquivo Mensagem Ajuda Acrobat

Excluir Arquivar Mover Responder Responder a Todos Encaminhar Compartilhar no Teams Todos os Aplicativos Pregão nº 03... Marcar como Não Lida Localizar Zoom

COMENTARIO SOBRE RESULTADO PARCIAL PE 90112/2025

Márcio Roberto de Lima <contato@normaseg.eng.br>
Para: Pregão
Você respondeu esta mensagem em 16/10/2025 12:13.

Prezado Pregoeiro,

Em análise prévia ao resultado parcial de PE 90112/2025, cujo objeto é a instalação de linhas de vida e escadas marinheiras no CPB, nota-se as seguintes questões:

1) A empresa classificada em 1º lugar apresentou um desconto muito acima do normal em todos os itens, principalmente no item 2 Linhas de vida. É nítido o fato de não terem percebido a obrigatoriedade técnica dos postes e alguns componentes em aço inox conforme consta no projeto em Edital:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	DIMENSÃO/MATERIAL/TRATAMENTO
1	24	POSTE DE ANCORAGEM PRINCIPAL	NBR 16125-2-C	INOX 304
2	22	POSTE DE ANCORAGEM INTERMEDIÁRIO	NBR 16125-2-C	INOX 304
3	92	FORÇA TRAVANTE	DIN 985	M12 INOX 304
4	92	ARRUELA	DIN 125	12 INOX 304
5	92	BARRA ROSCADA	DIN 976	M12X130 INOX 304
6	92	ARRUELA DE VEDAÇÃO	COMERCIAL	40X30X1,5 EPDM
7	16	ABSORVEDOR DE ENERGIA	NBR 16125-2-C	INOX 304
8	96	GRUPO PY CABO DE AÇO PESADO	NBR 11900-4	5/16" AÇO GALVANIZADO
9	32	SAPATILHO PY CABO DE AÇO TIPO PESADO	NBR 11900-4	5/16" AÇO GALVANIZADO
10	16	MARILINA RETA PRESO C/ PINO ROSCADO	COMERCIAL	1/2" AÇO GALVANIZADO
11	320m	CABO DE AÇO 5/16" 16X19 AF	NBR 2408	5/16" AÇO GALVANIZADO
12	1	CHUMBADOR QUÍMICO	WALSZYKA WQF 100 PLUS	BICOMPONENTE
13	6	ESCADA	ENR 20092021-90	A-36

Imagem extraída do projeto Linhas de vida Predio Residencial.

Um poste de linha de vida se encontra no mercado na faixa de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.800,00 por poste, fora os demais componentes.

Dessa forma, com base no item 17.15 do Edital, solicita-se que a empresa apresente a diligência de custos em todos os itens para comprovação real dos valores orçados se são condizentes com a realidade.

Atenciosamente,

NORMASEG Márcio Roberto de Lima
Diretor
CNPJ nº 06.384/0

☎ 3527-1187 ☎ 99172-1163

www.normaseg.eng.br F6, Trabalho e Resultados

IMAGEM Nº 01

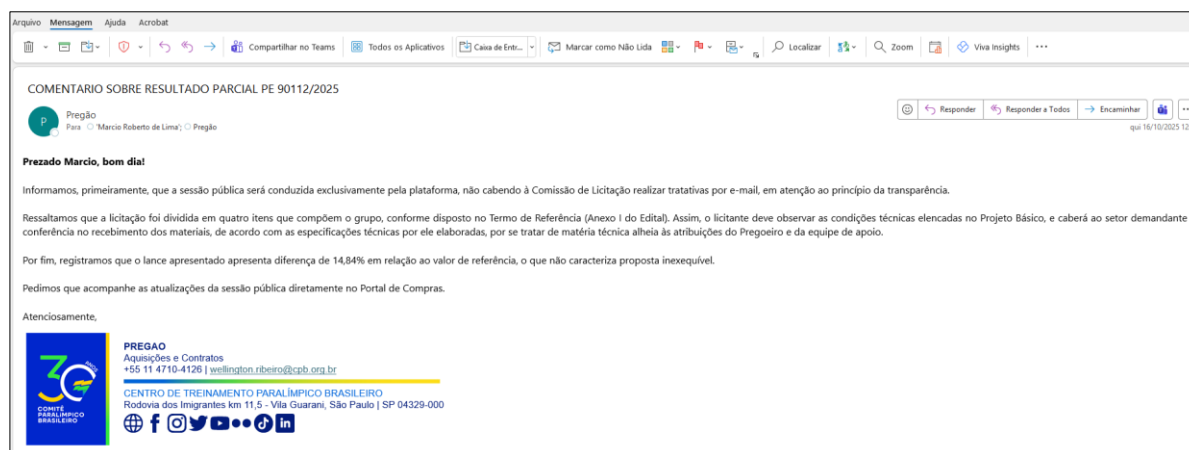


IMAGEM Nº 02

3.6. Compulsando os autos do recurso e analisando o mérito, no tocante às diligências e à condução da sessão pública, não prospera a alegação de ausência de diligências/indagações. Na sessão pública houve negociação para ampliar a economicidade, e este Pregoeiro questionou expressamente o licitante acerca do pleno conhecimento do escopo (projetos executivos e condições técnicas), o que foi ratificado em sessão. A faculdade de diligenciar é instrumental e discricionária (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), acionada quando houver indícios objetivos de desconformidade ou inexequibilidade. No caso concreto, tais indícios não se configuraram.

3.7. Ainda nesse contexto, o certame foi estruturado em um grupo único contendo quatro itens correlatos, com julgamento pelo menor preço do grupo (preço global). A pesquisa de preços interna também considerou os quatro itens vinculados a esse grupo. A Recorrente busca deslocar o exame para o preço unitário de item, alegando que o desconto no item 2 superaria o "limite" do art. 59. Entretanto, o parâmetro de 75% do § 4º do art. 59 aplica-se, como regra, ao preço global em obras e serviços de engenharia e, apenas quando o Edital assim o dispuser, a "preços unitários relevantes" (§ 3º do mesmo artigo). Quanto ao preço global, a proposta vencedora ficou 14,84% abaixo do valor de referência (isto é, corresponde a 85,16% do orçamento), situando-se, portanto, acima do patamar de 75% e afastando a tese de inexequibilidade legal. Ademais, é importante destacar que o subitem 7.4 do Edital dispõe que: *"a adjudicação será feita pelo preço global, combinado com o critério de aceitabilidade dos preços unitários, considerando a somatória e descrição dos valores unitários que o compõem, conforme detalhamento constante do Termo de Referência"*. Portanto, o Edital deixa claro que a adjudicação será realizada pelo preço global.

3.8. Sobre o pedido de planilha minuciosa contendo insumos, frete, hospedagem, BDI etc., a Recorrente requer a apresentação de planilha detalhada de cada item, com discriminação de insumos e logística (inclusive por a vencedora ter sede no PR), e pleiteia, inclusive, o direito de se manifestar sobre a composição da concorrente. Contudo, o Edital não exigiu tal decomposição como condição de aceitabilidade ou de habilitação; além disso, o Termo de Referência dispõe que todas as despesas (materiais, seguros, transporte, taxas, encargos, montagens etc.) são de responsabilidade da contratada, devendo estar embutidas no preço global do grupo. Ademais, a exigência ampla de planilha após a competição, sem indício objetivo quanto ao preço global, extravasa a finalidade da diligência (art. 59, § 2º) e pode atingir segredo comercial/estratégia da licitante vencedora. Por fim, a própria Recorrente, quando participou da pesquisa de preços, não apresentou decomposição nos moldes ora exigidos, o que evidencia tratar-se de pretensão não indispensável ao julgamento objetivo.

3.9. Quanto aos custos logísticos, a Recorrente afirma que, por a empresa vencedora ter sede no Estado do Paraná, deveria comprovar custos de frete, hospedagem e logística. Trata-se de decisão de gestão empresarial da licitante, que declarou ciência do escopo e das condições em sessão. O aspecto geográfico, isoladamente, não caracteriza indício de inexequibilidade.

3.10. Por fim, o pedido de “diligência obrigatória” para devassar custos unitários não encontra amparo automático no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 quando a fonte legal ($\leq 75\%$ do preço global) não se verifica e não há parâmetro editalício de aceitabilidade por item relevante. A diligência permanece faculdade do Pregoeiro para elucidar indícios objetivos — o que, no caso concreto, não se configurou.

4. Decisão

4.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo (ambos citados no art. 5º da Lei nº 14.133/21), e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiverem em conformidade com todas as exigências do Edital.

4.2. Assim, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NORMA SEG ENGENHARIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90112/2025, e, no mérito, conforme análise da área demandante, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **AVEPIS - ACESSO VERTICAL EPIS LTDA** habilitada e declarada vencedora do **GRUPO 01** no Pregão Eletrônico em questão, em estrita conformidade com o Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica competente.

4.3. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, submeto a presente **decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final**.

São Paulo – SP, 27 de outubro de 2025.

Wellington Ribeiro
Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro
Pregoeiro
Departamento de Aquisições e Contratos
Comitê Paralímpico Brasileiro